



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 75, DE 2007 (Da Sra. Alice Portugal e outros e outros)

Modifica os arts. 70, 71, 73 e 75 da Constituição Federal, estabelecendo a reestruturação dos Tribunais de Contas da União e dos Estados e criando a Auditoria de Controle Externo no âmbito desses tribunais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: 148/15

(*) Atualizado em 05/09/17, para inclusão de apensada (1)

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda à Constituição Federal:

“Art. 1º - Os arts. 70, 71, 73, 75, da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70...

§1º- O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art.71 – O Tribunal de Contas da União é instituição permanente, essencial ao controle externo e indispensável à manutenção e equilíbrio dos poderes governamentais ao qual, assegurados os meios de sua normal atuação, compete:

Art.73 – O Tribunal de Contas da União, compõe-se por um Corpo Deliberativo, integrado por nove Ministros, e pela Auditoria de Controle Externo, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o Território Nacional, exercendo no que couber, as atribuições previstas no art.96.

§1º...

§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão mandato de três anos, vedada a recondução para período imediatamente subsequente, e serão escolhidos:

I – um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre servidores em atividade do quadro de servidores efetivos de nível superior do controle externo e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, com 10 anos de efetivo serviço no Tribunal de Contas da União, indicados em lista tríplice mediante eleição pelos servidores efetivos da atividade fim dos Tribunais e do Ministério Público junto ao Tribunal;

II – dois terços pelo Congresso Nacional, sendo um terço dentre servidores em atividade no quadro de servidores efetivos, titulares de cargo de nível superior, com 10 anos de atividade no Tribunal de Contas da União, indicados em lista tríplice mediante eleição, na qual o colégio eleitoral será composto pelo quadro de servidores efetivos do controle externo.

§3º...

§ 4º - O Corpo Deliberativo exerce as funções judicantes e normativas do Tribunal de Contas, garantido, no exercício de suas funções, o acesso a quaisquer documentos e dados da Administração Pública, ou que a ela digam respeito, mesmo que sigilosos ou reservados.

§ 5º - A Auditoria de Controle Externo é órgão essencial ao exercício da atividade de controle externo, com independência funcional necessária ao desempenho de suas funções institucionais.

§ 6º - São princípios institucionais da Auditoria de Controle a unidade, a

indivisibilidade e a defesa dos princípios e da ordem jurídica na Administração Pública.

§ 7º - São funções institucionais da Auditoria de Controle Externo:

I – proceder o processamento, com emissão de parecer conclusivo, das contas, atos, consultas e demais procedimentos sujeitos à apreciação ou julgamento pelo Tribunal de Contas;

II – coordenar e executar inspeções e auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas;

III – executar todos os demais atos de fiscalização de competência do Tribunal de Contas, de forma a permitir aos órgãos judicantes da Corte a necessária apreciação ou julgamento;

IV – assessorar os órgãos judicantes, a Presidência e os Ministros do Tribunal de Contas no exercício de suas funções institucionais;

V – exercer funções de direção ou assessoramento superior nos órgãos de fiscalização e correição da atividade de controle externo e nos órgãos da estrutura ou mantidos pelo Tribunal de Contas que tenham por objetivo treinamento e aperfeiçoamento de servidores, desenvolvimento de trabalhos, estudos e pesquisas nas áreas da administração pública de controle e do direito;

VI – exercer as funções de judicatura e de substituição de Ministro na forma disposta na lei;

§ 8º - A Auditoria de Controle Externo tem por chefe o Auditor Geral de Controle Externo, escolhido dentre os integrantes da carreira na forma da lei.

§ 9º - Lei complementar estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto da Auditoria de Controle Externo, bem como normas complementares ao exercício de suas funções institucionais, observadas quanto a seus membros:

I – as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente da Auditoria de Controle Externo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) acessibilidade a quaisquer documentos e dados da Administração Pública, ou que a ela digam respeito, mesmo que sigilosos ou reservados;

d) irredutibilidade de subsídio fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 15, II, 153, III, 153, § 2º, I.

II – as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

b) exercer atividade profissional com a Administração Pública ou Partidos Políticos;

- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério, e
- e) exercer atividades político-partidárias.

§ 10 – O membro da Auditoria de Controle Externo quando em substituição a Ministro terá as mesmas garantias e impedimentos do titular, e quando no exercício da demais funções da judicatura, as de juiz de Tribunal Federal Regional.

§ 11 – O ingresso na carreira da Auditoria de Controle Externo far-se-á mediante concurso de provas e títulos, organizado pela instituição e realizado pelo Tribunal de Contas.

§ 12 – As funções da Auditoria de Controle Externo só podem ser exercidas pelos integrantes da carreira.

Art. 75 – O sistema nacional de controle externo é integrado pelo Tribunal de Contas da União, pelos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como, onde houver, pelo Tribunal de Contas do município, pelos Tribunais ou Conselhos de Contas dos Municípios, organizados na forma de Lei complementar.

§ 1º - As Constituições Estaduais e a Lei Orgânica do Distrito Federal disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, compostos por um Corpo Deliberativo, integrado por sete Conselheiros, e pela Auditoria de Controle Externo, assegurando-lhes quanto à organização, composição e fiscalização, as mesmas garantias e prerrogativas institucionais estabelecidas nesta seção.

§ 2º - Aos membros do Corpo Deliberativo dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e, onde houver, do Tribunal de Contas do Município e dos Tribunais ou Conselhos de Contas dos Municípios, são asseguradas as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e às suas auditorias de Controle Externo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 40 a 12 do art. 73.

§ 3º - Lei complementar às Constituições dos Estados e à Lei Orgânica do Distrito Federal estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto da auditoria de Controle Externo, bem como normas complementares ao exercício de suas funções institucionais, observadas as normas gerais previstas na lei de que trata o § 90 do art. 73 e, quanto a seus membros, as garantias e vedações de seus incisos I e II.

§ 4º - Aos Tribunais de Contas do Município e aos Tribunais ou Conselhos de Contas dos Municípios, onde houver, aplicam-se, no que couber, as disposições dos parágrafos anteriores.

Art. 2º - É assegurado aos atuais ocupantes de cargos (efetivos) de nível superior dos Tribunais e Conselhos de Contas, com atribuições funcionais de exercer as atividades de controle externo, e que preencham os requisitos da lei para integrar a Auditoria de Controle Externo, o direito de opção pela carreira, observadas suas garantias e vedações.

§ 1º - Os servidores que optarem não integrar a carreira, ou que não preencham os requisitos legais, passarão a compor quadro de pessoal especial, cujos cargos vagos não poderão ser preenchidos.

§ 2º - O quantitativo de cargos do quadro de pessoal de que trata o parágrafo anterior, será transferido para a Auditoria de Controle Externo, nas hipóteses de vacância.

Art. 3º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, onde houver Tribunal de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de vigência desta Emenda Constitucional, promoverão a necessária adequação legislativa às suas disposições.

Art. 4º - O Projeto das leis de que tratam o § 9º do art. 73 e o art. 75, da Constituição Federal, serão encaminhados ao Congresso Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vigência desta Emenda Constitucional.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art.....Aos atuais Ministros do Tribunal de Contas da União ficam assegurados todos os direitos e garantias de que são titulares, até que sejam implementadas as condições necessárias à aposentadoria.

.....

Art. 5º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora se apresenta, busca compatibilizar o texto constitucional com a importância que os Tribunais possuem na estrutura do Estado Democrático de Direito, estabelecido pela Constituição da República promulgada em 1988.

O texto que ora se propõe busca consolidar algumas das principais propostas de alteração da Constituição como a PEC 209/00 e, ainda, introduzir conceitos inéditos no ordenamento jurídico, mas compatíveis com o efetivo funcionamento dos Tribunais de Contas.

O texto da PEC nº 58/03, que estabelece o contraditório e a ampla defesa na elaboração de Parecer Prévio, não foi incluído na presente proposta, por entendermos apropriado tratar desta matéria no corpo da lei Orgânica do Sistema Nacional de Controle Externo, conforme proposição que se apresentará.

Saliento, ainda, que as proposições contidas neste texto podem, eventualmente, não refletir a melhor técnica legislativa, entretanto, resultaram de inúmeras discussões, ao longo de treze anos, amadurecidas e aperfeiçoadas, ano após ano, pelas entidades de servidores dos Tribunais de Contas do Brasil, cujo norte sempre foi o interesse público.

Desta forma, atendendo apelos dos servidores dos Tribunais de Contas de nosso país, submeto à apreciação do Congresso Nacional esta Proposta de Emenda Constitucional forjada em um ambiente de rico debate na busca do aperfeiçoamento da fiscalização da Administração Pública brasileira.

Sala das sessões, em 30 de maio de 2007.

Alice Portugal

Deputada Federal

Proposição: PEC-75/2007

Autor: ALICE PORTUGAL E OUTROS

Data de Apresentação: 30/5/2007 19:01:46

Ementa: Modifica os arts. 70, 71, 73 e 75 da Constituição Federal, estabelecendo a reestruturação dos Tribunais de Contas da União e dos Estados e criando a Auditoria de Controle Externo no âmbito desses tribunais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:7

Fora do Exercício:2

Repetidas:11

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
- 2-ABELARDO LUPION (DEM-PR)
- 3-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
- 4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 5-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 6-ALINE CORRÊA (PP-SP)
- 7-ANA ARRAES (PSB-PE)
- 8-ANGELA PORTELA (PT-RR)
- 9-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 10-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 11-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
- 12-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 13-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 14-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
- 15-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 16-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 17-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 18-AUGUSTO CARVALHO (PPS-DF)
- 19-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 20-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 21-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 22-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 23-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
- 24-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 25-CARLOS SOUZA (PP-AM)
- 26-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)

27-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
28-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
29-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
30-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
31-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
32-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
33-DELEY (PSC-RJ)
34-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
35-DR. BASEGIO (-)
36-DR. NECHAR (PV-SP)
37-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
38-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
39-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
40-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
41-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
42-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
43-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
44-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
45-ELISMAR PRADO (PT-MG)
46-EUDES XAVIER (PT-CE)
47-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
48-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
49-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
50-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
51-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
52-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
53-FERNANDO FERRO (PT-PE)
54-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
55-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
56-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
57-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
58-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
59-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
60-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
61-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
62-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
63-JAIME MARTINS (PR-MG)
64-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
65-JANETE ROCHA PIETÁ (PT-SP)
66-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
67-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
68-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
69-JOÃO DADO (PDT-SP)
70-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
71-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
72-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
73-JORGE BITTAR (PT-RJ)
74-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)
75-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
76-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)

77-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
78-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
79-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
80-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
81-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
82-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
83-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
84-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
85-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
86-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
87-LUIZ COUTO (PT-PB)
88-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
89-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
90-MAGELA (PT-DF)
91-MANATO (PDT-ES)
92-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
93-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
94-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
95-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
96-MARCO MAIA (PT-RS)
97-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
98-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
99-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
100-MARIA HELENA (PSB-RR)
101-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
102-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
103-MAURO LOPES (PMDB-MG)
104-MAURO NAZIF (PSB-RO)
105-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
106-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
107-MIGUEL CORRÊA JR. (PT-MG)
108-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
109-MUSSA DEMES (DEM-PI)
110-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
111-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
112-NELSON MEURER (PP-PR)
113-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
114-NELSON TRAD (PMDB-MS)
115-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
116-NILSON PINTO (PSDB-PA)
117-ODAIR CUNHA (PT-MG)
118-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
119-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
120-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
121-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
122-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
123-PAULO PIAU (PMDB-MG)
124-PAULO PIMENTA (PT-RS)
125-PAULO ROCHA (PT-PA)
126-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)

127-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
128-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
129-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
130-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
131-PEDRO WILSON (PT-GO)
132-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
133-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
134-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
135-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
136-REBECCA GARCIA (PP-AM)
137-REGINALDO LOPES (PT-MG)
138-RENATO MOLLING (PP-RS)
139-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
140-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
141-RICARDO IZAR (PTB-SP)
142-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
143-RUBENS OTONI (PT-GO)
144-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
145-SANDRO MABEL (PR-GO)
146-SANDRO MATOS (PR-RJ)
147-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
148-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
149-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
150-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
151-SOLANGE ALMEIDA (PMDB-RJ)
152-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
153-TAKAYAMA (PTB-PR)
154-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
155-TATICO (PTB-GO)
156-VADÃO GOMES (PP-SP)
157-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
158-VICENTINHO (PT-SP)
159-VIGNATTI (PT-SC)
160-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
161-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
162-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
163-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
164-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
165-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
166-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
167-ZÉ GERALDO (PT-PA)
168-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
169-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
170-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
171-ZEZÉU RIBEIRO (PT-BA)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
3-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)

4-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
 5-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
 6-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
 7-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (-)
 2-THELMA DE OLIVEIRA (-)

Assinaturas Repetidas

1-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
 2-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
 3-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
 4-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
 5-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
 6-JANETE ROCHA PIETÁ (PT-SP)
 7-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
 8-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
 9-PEDRO WILSON (PT-GO)
 10-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
 11-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

.....

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder

Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração

pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função,

sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

Dos Servidores Públicos

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente

público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, *a*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para

efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos

programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - DOU de 16/12/1998, em vigor desde a publicação).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 148, DE 2015 (Do Sr. Jhc e outros)

Cria o modelo de Auditoria-Geral nos Estados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-75/2007.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1 O artigo 75 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos estados, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo respectivo, com o auxílio das Auditorias-Gerais do Estado, as quais exercerão o controle externo da Administração.

§ 1º As constituições estaduais disporão sobre o órgão a que se refere o caput, o qual será chefiado por Auditor-Geral, escolhido entre os servidores do último nível da carreira de Auditor daquele órgão, mediante eleição em que terão voto apenas os servidores efetivos do órgão, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º As constituições estaduais disporão sobre as competências do Auditor-Geral, asseguradas as dispostas nos incisos VIII, IX e X do artigo 71 desta Constituição, bem como sobre a atuação dos Membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas estaduais.” (NR)

Art. 2 A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do órgão de que trata o art. 75 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 105.

I -

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Auditores-Gerais Estaduais e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e os membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;” (NR)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e às Auditorias-Gerais aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.”

“Art. 130-A

§ 2º

I -

II - Zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e das Auditorias-Gerais dos Estados;” (NR)

Art. 3 Os membros dos Tribunais de Contas em exercício à data da promulgação desta Emenda ficarão em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se não reunirem as condições para aposentadoria, obedecido, em todo caso, o disposto na legislação estadual.

Art. 4 Os servidores efetivos dos Tribunais de Contas estaduais em exercício na data da promulgação desta Emenda serão reenquadrados, em funções e cargos análogos, no órgão a que se refere o art. 75 da Constituição Federal, observado o disposto na legislação estadual.

Art. 5 Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 365 dias contados da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Grassam aos borbotões várias notícias sobre o uso Político dos Tribunais de Contas Estaduais. Recentemente, o eterno ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa declarou que esses órgãos seriam “playgrounds de políticos fracassados”. Em muitos casos, não há como discordar do eminente jurista.

Nos Estados, são flagrantes as indicações de cunho político que levam aos cargos de Conselheiros pessoas que muitas vezes não reúnem a bagagem técnica ou mesmo moral para atuar como fiscal das contas dos Estados e Municípios, e que utilizam as prerrogativas do cargo como instrumento de pressão política, ou mesmo ferramenta para locupletamento pessoal.

A função dos Tribunais de Contas, no entanto, reveste-se de mais elevada importância, na medida em que funciona como anteparo de más práticas públicas, devendo essa função ser dissociada de qualquer ingerência política e ter uma abordagem exclusivamente técnica.

É ressaltado, ainda, que os quadros de pessoal desses órgãos são invariavelmente de excelente nível técnico, porém são eclipsados pela influência política sofrida pelos Conselheiros.

O formato de auditoria-geral é utilizado em países como os Estados Unidos, e serve justamente para prevenir o que se busca com esta proposta: impedir a contaminação de interesses inconfessáveis em relação ao controle das contas públicas.

Sala das Reuniões, em 29 de setembro de 2015.

Deputado JHC



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0148/2015
Autor da Proposição: JHC E OUTROS
Data de Apresentação: 29/09/2015
Ementa: Cria o modelo de Auditoria-Geral nos Estados.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	180
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	008
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	190

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
9	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
10	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
11	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
12	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
13	ANDRE MOURA	PSC	SE
14	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ANTÔNIO JÁCOME	PMN	RN
17	ARNALDO JORDY	PPS	PA
18	ARNON BEZERRA	PTB	CE
19	ARTHUR LIRA	PP	AL
20	ÁTILA LIRA	PSB	PI
21	AUREO	SD	RJ
22	BACELAR	PTN	BA
23	BEBETO	PSB	BA
24	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB

25	BETO FARO	PT	PA
26	BETO ROSADO	PP	RN
27	BILAC PINTO	PR	MG
28	BRUNO COVAS	PSDB	SP
29	CABO SABINO	PR	CE
30	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
31	CAIO NARCIO	PSDB	MG
32	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
33	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
34	CARLOS MANATO	SD	ES
35	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
36	CELSO JACOB	PMDB	RJ
37	CELSO MALDANER	PMDB	SC
38	CESAR SOUZA	PSD	SC
39	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
40	CHICO LOPES	PCdoB	CE
41	CLEBER VERDE	PRB	MA
42	COVATTI FILHO	PP	RS
43	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
44	DAGOBERTO	PDT	MS
45	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
46	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
47	DANIEL COELHO	PSDB	PE
48	DANIEL VILELA	PMDB	GO
49	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
50	DIEGO GARCIA	PHS	PR
51	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
52	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
53	EDIO LOPES	PMDB	RR
54	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
55	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
56	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
57	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
58	EFRAIM FILHO	DEM	PB
59	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
60	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
61	EROS BIONDINI	PTB	MG
62	EVAIR DE MELO	PV	ES
63	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
64	EXPEDITO NETTO	SD	RO
65	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
66	FAUSTO PINATO	PRB	SP
67	FELIPE MAIA	DEM	RN
68	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
69	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
70	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
71	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
72	GENECIAS NORONHA	SD	CE
73	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC

74	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
75	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
76	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
77	GOULART	PSD	SP
78	HUGO MOTTA	PMDB	PB
79	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
80	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
81	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
82	JHC	SD	AL
83	JÔ MORAES	PCdoB	MG
84	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
85	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
86	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
87	JORGE SOLLÁ	PT	BA
88	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
89	JOSÉ NUNES	PSD	BA
90	JOSE STÉDILE	PSB	RS
91	JÚLIO CESAR	PSD	PI
92	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
93	LELO COIMBRA	PMDB	ES
94	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
95	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
96	LINCOLN PORTELA	PR	MG
97	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
98	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
99	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
100	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
101	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
102	MAINHA	SD	PI
103	MANDETTA	DEM	MS
104	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
105	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
106	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
107	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
108	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
109	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
110	MARCUS VICENTE	PP	ES
111	MARIA HELENA	PSB	RR
112	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
113	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
114	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
115	MAURO LOPES	PMDB	MG
116	MAURO MARIANI	PMDB	SC
117	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
118	MAX FILHO	PSDB	ES
119	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
120	MILTON MONTI	PR	SP
121	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	PP	SP
122	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP

123 NELSON MEURER	PP	PR
124 NILSON PINTO	PSDB	PA
125 NILTON CAPIXABA	PTB	RO
126 ONYX LORENZONI	DEM	RS
127 ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
128 OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
129 PAES LANDIM	PTB	PI
130 PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
131 PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
132 PAULO FEIJÓ	PR	RJ
133 PAULO FOLETTO	PSB	ES
134 PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
135 PAULO PIMENTA	PT	RS
136 PEDRO CHAVES	PMDB	GO
137 POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
138 PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
139 RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
140 RENATO MOLLING	PP	RS
141 RENZO BRAZ	PP	MG
142 RICARDO BARROS	PP	PR
143 RICARDO IZAR	PSD	SP
144 ROBERTO BRITTO	PP	BA
145 ROBERTO SALES	PRB	RJ
146 ROCHA	PSDB	AC
147 RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
148 ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
149 RONALDO FONSECA	PROS	DF
150 RONALDO MARTINS	PRB	CE
151 RUBENS OTONI	PT	GO
152 RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
153 SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
154 SÉRGIO BRITO	PSD	BA
155 SÉRGIO MORAES	PTB	RS
156 SERGIO SOUZA	PMDB	PR
157 SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
158 SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
159 SILAS CÂMARA	PSD	AM
160 SILVIO TORRES	PSDB	SP
161 SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
162 STEFANO AGUIAR	PSB	MG
163 TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
164 ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
165 VALADARES FILHO	PSB	SE
166 VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
167 VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
168 VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
169 VICENTE CANDIDO	PT	SP
170 VICENTINHO	PT	SP
171 VICTOR MENDES	PV	MA

172 WALDIR MARANHÃO	PP	MA
173 WALNEY ROCHA	PTB	RJ
174 WALTER IHOSHI	PSD	SP
175 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
176 WILLIAM WOO	PV	SP
177 WILSON FILHO	PTB	PB
178 WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
179 ZÉ GERALDO	PT	PA
180 ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS

.....

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

CAPÍTULO V
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I
Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não

poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato

e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção IX **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital

social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

.....

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado

pelos Ministros de Estado.

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

.....

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o , bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a

decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: [*\("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Seção IV **Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais**

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I **Do Ministério Público**

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I - o Procurador-Geral da República, que o preside;
- II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;
- III - três membros do Ministério Público dos Estados;
- IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;
- V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

- I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

- II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

- III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

- IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

- V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

- I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

- II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

- III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção II

Da Advocacia Pública

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
